



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724623/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.976 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente EQUIART - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITOS COM O INSS OU COM AS FAZENDAS PÚBLICAS. Correta a **exclusão** do Simples Nacional se o sujeito passivo, intimado para tanto, deixa de quitar no prazo de 30 (trinta) dias os débitos que possui perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, contra o acórdão nº 10-40.546, exarado pela 6ª Turma da DRJ/POA (e-fl. 18 e ss).

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (e-fl. 18 e ss.), complementando-o ao final:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 21/10/2010, às fls. 03/04, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/POA nº 435.951, de 01 de setembro de 2010 (fl. 05).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos do Simples Nacional, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.

O contribuinte foi cientificado do ADE em 21/09/2010, conforme fls. 16 e, dentro do prazo, apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a exclusão tem origem na existência de débito que não pode ser parcelado ante a negativa da Receita Federal. Esta negativa não tem procedência, vez que a Lei não distinguiu o tipo de tributo, ou forma de tributação adotada quando estipulou o parcelamento e nem poderia fazê-lo.

Requer seja tornado insubsistente o Ato de Exclusão, mantendo a empresa no Simples Nacional, autorizando o parcelamento de débitos na forma da Lei nº 11.941/2009, ou mesmo no parcelamento ordinário, por medida de justiça.

(...)

Apreciada a manifestação de inconformidade, a DRJ de origem julgou-a improcedente, mantendo o ADE que excluiu o sujeito passivo do Simples Nacional, conforme ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa.

(...)

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 25 e ss.) por meio do qual repisa as alegações contidas na manifestação de inconformidade e, ademais, alega **(i)** que **posteriormente conseguiu parcelar os débitos** que motivaram a sua exclusão do Simples, nos termos da Instrução Normativa RFB 1.229/2011, e que **(ii)** deve ser aplicado ao caso o Ato Declaratório Executivo RFB nº 8/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

Pois bem, conforme indicado no ADE DRF/POA nº 435.951 (e-fl. 5), a exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2011, foi motivada pela

existência de débitos referentes ao próprio Simples Nacional relativamente aos períodos de apuração de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2008.

Afirma o sujeito passivo que, embora tenha tentado parcelar tais débitos em conformidade com o disposto na Lei nº 11.941/2009, teve o seu pedido indeferido sob o argumento de que essa Lei não autoriza o parcelamento de débitos do Simples Nacional. Alega que o indeferimento do parcelamento é ilegal, uma vez que a referida Lei não veda o parcelamento de débitos do Simples Nacional.

Ocorre que, a meu ver, o CARF não detém competência para julgar processos que tratem da validade, ou não, do indeferimento de pedidos de parcelamento amparados na Lei nº 11.941/2009.

Sobre o assunto os arts. 23 a 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009 assim estabelecem:

Seção IX Do Recurso Administrativo

Art. 23. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da exclusão dos parcelamentos de que trata esta Portaria, apresentar recurso administrativo. (g.n.)

§ 1º No âmbito da PGFN, o recurso será apreciado pelo Procurador-Regional, Procurador-Chefe ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio tributário do sujeito passivo. (g.n.)

§ 2º No âmbito da RFB, o recurso será apreciado pelo titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do domicílio tributário do sujeito passivo. (g.n.)

Art. 24. O recurso administrativo terá efeito suspensivo.

§ 1º Enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a recolher as prestações devidas.

§ 2º Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta, exceto na hipótese de que trata o § 1º do art. 22.

Art. 25. O sujeito passivo será cientificado da decisão em recurso administrativo, nos termos dos §§ 7º a 10 do art. 12.

Parágrafo único. A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que julgar improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo, observando-se o disposto no art. 21.

Art. 26. A decisão de que trata o art. 23 será definitiva na esfera administrativa.

(...)

Como se vê, a competência para julgar tais recursos administrativos é da PGFN ou da RFB, não se submetendo ao regramento do Decreto nº 70.235/72

De ver que, ainda que o *caput* do art. 23 estabeleça que cabe recurso administrativo em face do ato de exclusão do parcelamento, entendendo que esse é também o recurso cabível nos casos de indeferimento do pedido de parcelamento.

Mesmo que assim não se entenda, cabível seria o recurso genérico previsto no art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99, já que não existe previsão legal para que a matéria seja processada nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Isso posto, o fato que aqui se apresenta é que o sujeito passivo possuía os débitos do Simples Nacional anteriormente mencionados, os quais não estavam com sua exigibilidade

suspensa, daí porque não há que se falar em invalidade do ADE DRF/POA n.º 435.951, que excluiu a ora recorrente do Simples Nacional a partir de 01/01/2011.

Ademais, inexistia previsão para aplicação retroativa da Instrução Normativa RFB 1.229/2011, que passou a autorizar o parcelamento de débitos do Simples Nacional.

Sobre a autorização para parcelamento do Simples Nacional somente a partir de 2011, o voto condutor do acórdão recorrido bem esclarece o seguinte:

Em 11/11/2011 foi publicada no DOU a Lei Complementar n.º 139, alterando dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006. O art. 21, parágrafos 15 a 20 assim dispõe: (g.n.)

§ 15. **Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional,** observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo. (g.n.)

§ 16. **Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais,** na forma e condições previstas pelo CGSN. (g.n.)

(...)

Assim, verifica-se que não havia previsão legal, na Lei Complementar n.º 123/2006 para que os débitos de Simples Nacional fossem parcelados até 31/12/2011.

Inclusive, a existência de débitos é motivo que enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte desta sistemática de tributação. Como a ciência do Ato Declaratório ocorreu em 24/09/2010 e até o prazo estabelecido no ADE o contribuinte não havia tomado nenhuma medida que pudesse extinguir ou suspender os débitos apurados através do regime do Simples Nacional que geraram sua exclusão, os mesmos continuaram pendentes de regularização.

(...)

Por fim, o Ato Declaratório Executivo RFB n.º 8/2012, que a recorrente pede seja aplicado ao presente processo, declara a nulidade, única e exclusivamente, dos ADE de exclusão do Simples Nacional emitidos no dia **03/09/2012**, senão vejamos:

Art. 1º São nulos de pleno direito, desde a emissão, sem a produção de quaisquer efeitos jurídicos, os Atos Declaratórios Executivos emitidos em **3 de setembro de 2012** para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) **que parcelaram, até aquela data,** seus débitos de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.229, de 21 de dezembro de 2011, e que não possuíam outros débitos que motivaram a exclusão. (g.n.)

Como o ADE DRF/POA n.º 435.951, que excluiu a ora recorrente do Simples Nacional, foi emitido em **01/09/2010**, a norma acima a ele não se aplica.

Em conclusão, uma vez que, embora intimado para tanto (vide art. 4º do ADE DRF/POA n.º 435.951), o sujeito passivo não regularizou os débitos sem exigibilidade suspensa que possuía junto à Fazenda Nacional, correta a sua exclusão do sistema simplificado, nos termos dos arts. 17, V, e 31, § 2º, ambos da Lei Complementar n.º 123/2006

Tendo em vista o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

